AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582651 - SP (2024/0073603-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRINEU DE AZEVEDO CARRO
AGRAVANTE	:	ADALGISA PELOGIA SCALADA
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO DOS REIS MARCONDES
AGRAVANTE	:	ANTONIO TERCARIOL SOBRINHO
AGRAVANTE	:	APARECIDA MARGARIDA MARCONDES
AGRAVANTE	:	MAURO DE AZEVEDO CARRO
AGRAVANTE	:	ORLANDO SILVESTRE DE MORAES
AGRAVANTE	:	REGINALDO APARECIDO CARRO
AGRAVANTE	:	WANDERLEI DE AZEVEDO CARRO
ADVOGADO	:	ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Tempestividade do agravo nos próprios autos, levantamento indevido de valores e ofensa ao princípio da congruência em razão da ordem de restituição da quantia soerguida.

III. Razões de decidir

3. Comprovado o feriado local ou a ausência de expediente forense, mesmo que posteriormente à interposição do recurso, não há falar em intempestividade recursal (Lei n. 14.939/2024 e QO no AREsp n. 2.638.376 /MG).

Documento eletrônico VDA50556536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/09/2025 14:30:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 8e20c86a-8eee-42c0-afcf-2ac0dff55b90

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal supostamente violado, bem como demonstração da contrariedade à lei federal. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

5. Identificado erro material consistente em equivocada ordem de levantamento e consequente soerguimento indevido de valores, impende ao órgão jurisdicional promover, mesmo de ofício, a correção do vício, não havendo falar em julgamento *extra petita* decorrente da determinação de devolução das quantias indevidamente levantadas.

6. "*A regra positivada nos arts. 876 e 884 do CC/02, os quais estabelecem que todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, visa a evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevidamente, à custa do empobrecimento injusto daquele que se prejudica com o pagamento indevido*" (REsp n. 1.657.428/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018).

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A indicação clara dos dispositivos legais e a demonstração da contrariedade à lei federal são essenciais para o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. 2. A correção de erro material na ordem de levantamento de valores pode ser realizada de ofício, não configurando julgamento *extra petita* a determinação de restituição da quantia indevidamente sorguida. 3. A regra segundo a qual todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir visa evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevida e o empobrecimento injusto do prejudicado com o pagamento indevido."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.971.258/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.440.094/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 1.657.428/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50556536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/09/2025 14:30:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 8e20c86a-8eee-42c0-afcf-2ac0dff55b90

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA50556536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/09/2025 14:30:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 8e20c86a-8eee-42c0-afcf-2ac0dff55b90

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582651 - SP (2024/0073603-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRINEU DE AZEVEDO CARRO
AGRAVANTE	:	ADALGISA PELOGIA SCALADA
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO DOS REIS MARCONDES
AGRAVANTE	:	ANTONIO TERCARIOL SOBRINHO
AGRAVANTE	:	APARECIDA MARGARIDA MARCONDES
AGRAVANTE	:	MAURO DE AZEVEDO CARRO
AGRAVANTE	:	ORLANDO SILVESTRE DE MORAES
AGRAVANTE	:	REGINALDO APARECIDO CARRO
AGRAVANTE	:	WANDERLEI DE AZEVEDO CARRO
ADVOGADO	:	ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Tempestividade do agravo nos próprios autos, levantamento indevido de valores e ofensa ao princípio da congruência em razão da ordem de restituição da quantia soerguida.

III. Razões de decidir

3. Comprovado o feriado local ou a ausência de expediente forense, mesmo que posteriormente à interposição do recurso, não há falar em intempestividade recursal (Lei n. 14.939/2024 e QO no AREsp n. 2.638.376 /MG).

Documento eletrônico VDA49713480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2025 16:33:10
Código de Controle do Documento: 19c33d1e-3bf8-4440-afac-b88fd36b35ac

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal supostamente violado, bem como demonstração da contrariedade à lei federal. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

5. Identificado erro material consistente em equivocada ordem de levantamento e consequente soerguimento indevido de valores, impende ao órgão jurisdicional promover, mesmo de ofício, a correção do vício, não havendo falar em julgamento *extra petita* decorrente da determinação de devolução das quantias indevidamente levantadas.

6. "*A regra positivada nos arts. 876 e 884 do CC/02, os quais estabelecem que todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, visa a evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevidamente, à custa do empobrecimento injusto daquele que se prejudica com o pagamento indevido*" (REsp n. 1.657.428/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018).

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A indicação clara dos dispositivos legais e a demonstração da contrariedade à lei federal são essenciais para o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. 2. A correção de erro material na ordem de levantamento de valores pode ser realizada de ofício, não configurando julgamento *extra petita* a determinação de restituição da quantia indevidamente sorguida. 3. A regra segundo a qual todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir visa evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevida e o empobrecimento injusto do prejudicado com o pagamento indevido."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.971.258/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.440.094/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 1.657.428/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 194-204) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade (fls. 189-190).

Documento eletrônico VDA49713480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2025 16:33:10
Código de Controle do Documento: 19c33d1e-3bf8-4440-afac-b88fd36b35ac

Em suas razões, a parte agravante defende a tempestividade do recurso, tendo em vista a comprovação de feriado local, e sustenta "a possibilidade de juntada em momento ulterior dos comprovantes de feriado" (fl. 201).

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Comprovado o feriado local ou a ausência de expediente forense, mesmo que posteriormente à interposição do recurso, afasta-se a intempestividade recursal (Lei n. 14.939/2024 e QO no AREsp n. 2.638.376/MG), motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em virtude da inexistência de afronta aos arts. 141 e 492 do CPC (fls. 90-91).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 39):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - LEVANTAMENTO - Determinação de devolução de parte de quantia soerguida nos autos - Adequação - Levantamento de quantias cabentes aos exequentes que já havia sido realizado nos autos - Equívocos nos autos, que culminaram em expedição de mandado de levantamento com importâncias que não lhes competia receber, que não podem ser convalidados, em prestígio ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, estatuído no art. 884, do CC - Exequentes que deixaram de agir em observância do princípio da colaboração processual, insculpido nos arts. 5º e 6º, do CPC, ao levantarem a importância, ao invés de denunciarem os equívocos.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - LEVANTAMENTO - Determinação de devolução de parte de quantia soerguida nos autos - Adequação - Ainda que não haja o executado requerido expressamente a restituição da quantia indevidamente levantada pelos exequentes, cabível a determinação da restituição integral, até mesmo de ofício, sem que tal providência importe decisão extra petita, pois só se deve conceder à parte, aquilo que lhe seja estritamente devido com base em decisão que lhe tenha garantido determinado direito, o que, no caso em análise, não ocorreu - Equivocada ordem de levantamento, outrossim, que não transita materialmente em julgado, pois uma tal determinação não resolve questão de direito ou de fato, e, portanto, não consistindo em deliberação concreta sobre tema ou questão posta a julgamento, não ostenta o substrato que seria objeto da preclusão ou da coisa julgada.
>
> Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 53-56).

Documento eletrônico VDA49713480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2025 16:33:10
Código de Controle do Documento: 19c33d1e-3bf8-4440-afac-b88fd36b35ac

Nas razões do recurso especial (fls. 58-73), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente defende que "*nenhum valor indevido fora levantado pelos recorrentes*" (fl. 64).

Aduz ainda violação dos arts. 141 e 492 do CPC, sustentando que a determinação de restituição de valores levantados pela parte recorrente afronta o princípio da adstrição.

No agravo (fls. 94-110), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 113-115).

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à tese de inexistência de valores indevidamente levantados, não foram indicados com clareza os dispositivos legais supostamente violados, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

O conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional exige indicação específica do dispositivo legal afrontado, bem como das razões pelas quais a parte recorrente entende que houve a ofensa.

A mera referência ou citação de passagem de artigos de lei não supre a referida exigência, sendo insuficiente para demonstrar a contrariedade à lei federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.971.258/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.959.171 /SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.150.453/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.

Ademais, improcede a tese de violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Com efeito, identificado pelo Juízo de primeiro grau erro material consistente na equivocada ordem de levantamento — e consequente soerguimento pela parte ora recorrida (em 29 de novembro de 2021) — de valores já levantados em 03 de agosto de 2020, impende ao órgão jurisdicional promover, mesmo de ofício, a correção do vício, não havendo falar em julgamento *extra petita* decorrente da determinação de devolução das quantias indevidamente levantadas. A propósito, feitas as devidas adaptações:

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA PARA PIOR.
>
> **1. O fato de o julgador reconhecer o erro material, apontado em embargos de declaração, e, como consequência ou decorrência da correção desse erro, reputar necessário retratar-se, tornando sem efeito o provimento judicial embargado, não configura hipótese de julgamento cuja natureza é diversa da solicitada pela parte (julgamento extra petita)**. Precedentes.

Documento eletrônico VDA49713480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2025 16:33:10
Código de Controle do Documento: 19c33d1e-3bf8-4440-afac-b88fd36b35ac

2. A correção (retificação) de erro ou inexatidão material pode ser realizada de ofício, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, visto que constitui matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Em caso de correção de erro material, não ocorre reforma para pior. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.440.094/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Com efeito, "a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016).

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.394.278/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A correção de erro material, mesmo após a prolação da sentença e o trânsito em julgado, pode ser determinada de ofício pelo magistrado, não se caracterizando ofensa ao instituto da coisa julgada.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.579.256/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Destaca-se ainda que "*a regra positivada nos arts. 876 e 884 do CC/02, os quais estabelecem que todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, visa a evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevidamente, à custa do empobrecimento injusto daquele que se prejudica com o pagamento indevido*" (REsp n. 1.657.428/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018).

Estando o acórdão recorrido em conformidade com essa compreensão, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA49713480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2025 16:33:10
Código de Controle do Documento: 19c33d1e-3bf8-4440-afac-b88fd36b35ac

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 189-190) para CONHECER do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49713480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2025 16:33:10
Código de Controle do Documento: 19c33d1e-3bf8-4440-afac-b88fd36b35ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.582.651 / SP

Número Registro: 2024/0073603-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00561874920128260053 00561874920128260053 2251993 04032636019938260053
20779022920228260000 2251993 4032636019938260053 561874920128260053
56187492012826005322519 93

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRINEU DE AZEVEDO CARRO
AGRAVANTE : ADALGISA PELOGIA SCALADA
AGRAVANTE : ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO DOS REIS MARCONDES
AGRAVANTE : ANTONIO TERCARIOL SOBRINHO
AGRAVANTE : APARECIDA MARGARIDA MARCONDES
AGRAVANTE : MAURO DE AZEVEDO CARRO
AGRAVANTE : ORLANDO SILVESTRE DE MORAES
AGRAVANTE : REGINALDO APARECIDO CARRO
AGRAVANTE : WANDERLEI DE AZEVEDO CARRO
ADVOGADO : ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA50543808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:41:21
Código de Controle do Documento: 3314db6e-2bb6-4f25-92b4-d281cf305883

AGRAVANTE : IRINEU DE AZEVEDO CARRO
AGRAVANTE : ADALGISA PELOGIA SCALADA
AGRAVANTE : ALEXANDRE RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO DOS REIS MARCONDES
AGRAVANTE : ANTONIO TERCARIOL SOBRINHO
AGRAVANTE : APARECIDA MARGARIDA MARCONDES
AGRAVANTE : MAURO DE AZEVEDO CARRO
AGRAVANTE : ORLANDO SILVESTRE DE MORAES
AGRAVANTE : REGINALDO APARECIDO CARRO
AGRAVANTE : WANDERLEI DE AZEVEDO CARRO
ADVOGADO : ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50543808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:41:21
Código de Controle do Documento: 3314db6e-2bb6-4f25-92b4-d281cf305883